



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 19 de Março de 2021

Ano V | Edição nº 138

Página 1 de 1

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA	02
Atos Oficiais	02
Decretos	02

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: cidelandia.ma.gov.br.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA

CNPJ 01.610.134/0001-97

Av. Senador La Roque, s/n – Centro

Telefone: (99)3535-0426

Site: cidelandia.ma.gov.br

Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 19 de Março de 2021

Ano V | Edição nº 138

Página 2 de 2

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA Estado do Maranhão, FERNANDO AUGUSTO COELHO TEXEIRA no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observado, em especial, a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do covid-19 e seus efeitos; **CONSIDERANDO** o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" (Súmula Vinculante na 38);

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública, em exercício de poder de polícia, a confirmação do direito de particulares com a supremacia do interesse público - conforme Lei ordinária municipal -, voltando-se ao caráter coletivo, ao bem-estar social da comunidade e a incolumidade desta;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária local, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região - a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos e privados nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios e estados vizinhos -, a implicar em risco de exposição aos municípios;

DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1 Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2 Há de se empregar o distanciamento social, em qualquer situação e lugar, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.

§ 3 Os sujeitos empregadores, como forma de diminuir o risco de exposição do trabalhador ao contágio pelo Covid-19, não de privilegiar:

areaTização remota de reuniões; o trabalho remoto para serviços administrativos e para aqueles empregados integrantes dos grupos de risco; e, a alteração de jornada ou adoção de escala de revezamento de empregados.

§ 4 No exercício de atividades descritas no caput deste artigo recomenda-se que o responsável pela atividade:

I - preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II - mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III - disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV - seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

Art. 2º Do dia 19.03.2021 ao dia 31.03.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, atividades de aspecto coletivo como as desenvolvidas por bares, casas de shows e de demais eventos, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, padarias, e restaurantes, somente poderão funcionar com horário restrito até as 22:00h e com lotação de até 50% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, sendo que estes 50% não poderão representar, em todo caso, mais que 50 (cinquenta) pessoas à título de lotação total.

§ 1 É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para realização de das atividades, neste artigo especificadas, restando suspensas, no período, as autorizações anteriormente concedidas.

§ 2 Nas atividades descritas no caput (inclusive, em condomínios residenciais, e residências), e pelo período ali especificado, ficam vedadas a realização de festas de qualquer natureza e eventos (como, por exemplo, shows, casamentos, formaturas, batizados, confraternizações, etc.), bem como o uso de pistas de dança e similares, e ainda, as apresentações artísticas de qualquer natureza, inclusive, por meio de artistas locais.

§ 3 Nas atividades descritas no caput, e pelo período ali especificado, fica permitido, apenas, o uso de som ambiente.

§ 4 Não obstante ao obrigatório uso de máscaras, os sujeitos empresários afetos às atividades descritas no caput e que ofertem alimentos por meio de self-servisse, deverão de disponibilizar luvas descartáveis aos consumidores para que estes se sirvam.

§ 5 As feiras em locais abertos deverão manter uma distância de 1 metro entre as barracas devendo cumprir todos os itens de segurança descritos no decreto.

§ 6 Fica proibido o som automotivo, mecânicos e similares em balneários e clubes recreativos sem prejuízo das demais restrições deste decreto.

Art. 3º Do dia 19.03.2021 ao dia 31.03.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, as atividades privadas em geral, sejam elas empresárias (tais como academias, cinemas, shopping center e suas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 19 de Março de 2021

Ano V | Edição nº 138

Página 3 de 3

praças de alimentação, centros de compras e suas praças de alimentação, comércio em geral, etc.) ou não (entidades de classe, associações, igrejas e demais locais de culto, etc.), somente poderão até as 22:00 e funcionar com lotação de até 50% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

Art.4º Nas igrejas e demais locais de culto, além do critério de lotação descrito no artigo anterior e da recomendação para sejam as celebrações e reuniões realizadas em locais abertos, fica:

I - proibido, do dia 19.03.2021, ao dia 31.03.2021, o uso de instrumentos musicais de sopro;

II - determinado que, durante as celebrações, reuniões, e cultos, sejam acomodados em alas (espaços) separados, idosos, jovens e crianças, e integrantes de demais grupos de risco, de modo a formar grupos específicos;

III - reiterado ser vedada a reunião de pessoas de modo não ordenado na forma desse Decreto, a configurar aglomeração, sobretudo, em períodos que antecedem ou sucedem as celebrações, mesmo nas áreas externas aos templos.

Art. 5º Do dia 19.03.2021 ao dia 31.03.2021., sem prejuízo do disposto no art. 2a deste Decreto e do protocolo estabelecido pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Maranhão-SINEPE, as instituições de ensino e congêneres, públicas e privadas, em todos os níveis de ensino e formação, somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem presenciais, com lotação de até 50% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

Parágrafo único. No período especificado no caput, as aulas e demais atividades de ensino aprendizagem deverão de ser ofertadas, preferencialmente, de modo remoto, para fins de consecução da carga horária letiva e cumprimento do projeto pedagógico.

Art. 6º Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando do fornecimento e aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

I - Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II - Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

Art.7º Fica suspenso, até 31.03.2021, o ordinário funcionamento de órgãos e entidades públicas municipais, sobretudo, para atendimento, instantâneo, ao público.

§ 1 Os gestores de cada pasta hão de regulamentar o trabalho remoto, sobretudo, para garantir a continuidade da ação administrativa e, em especial, o atendimento, agendado, ao público, notadamente, quanto a casos urgentes.

§ 2 Fica mantida a prestação dos serviços essenciais, notadamente, relacionados à saúde coleta de lixo, matadouro e demais formas de abastecimento alimentar, sendo que, em todo caso, hão de ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de

prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid19.

Art. 8º Desde que não conflitantes com as medidas de retomada gradual aqui veiculadas, permanecem em vigor as regras constantes de outros dispositivos normativos locais.

Art. 9º As Empresas e demais atividades de lazer ou similares deverão cumprir integralmente o disposto neste decreto sob pena de terem seus alvarás de funcionamento suspensos, podendo em alguns casos, a interdição do estabelecimento no período que durar o decreto.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podendo ser revisto, para as medidas de fatos supervenientes no âmbito deste ente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.**

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA
CNPJ 01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro
Telefone: (99)3535-0426
Site: cidelandia.ma.gov.br
Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario